

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARINA SANTOS)

Institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento, com o objetivo de amenizar seu risco pessoal e social e sua situação de vulnerabilidade e promover sua inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento, com o objetivo de amenizar seu risco pessoal e social e sua situação de vulnerabilidade e promover sua inclusão social.

Art. 2º O Programa de Auxílio aos Jovens de que trata o art. 1º compreende transferência de renda e oferta de serviços para jovens com 18 (dezoito) anos ou mais, em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento.

§ 1º Ao jovem de que trata o caput será assegurado o pagamento de um auxílio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir da data em que o jovem completar 18 (dezoito) anos até a data em que ele atingir 21 (vinte e um) anos completos.

§ 2º Respeitadas as preferências individuais dos jovens de que trata o caput e com a finalidade de apoiar o processo de construção de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>



* C D 2 1 9 8 2 7 7 2 5 5 0 0 *

autonomia pessoal, de independência e desenvolvimento do autossustento e autogestão, deverá ser assegurado o seu encaminhamento serviço de acolhimento em república, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados.

§ 3º Inexistindo vagas suficientes para o direito de que trata o § 2º, deverá ser oferecida ao jovem outra modalidade de moradia, devendo o auxílio de que trata o § 1º ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) no seu valor.

§ 4º Os jovens de que trata o caput terão prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão-de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

§ 5º O benefício de que trata o §1º será custeado com recursos da União.

Art. 3º Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social as tarefas de coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, bem como editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais significativas e injustas lacunas hoje existentes no sistema socioassistencial diz respeito à situação de jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade. Ao completarem 18 (dezoito) anos, essas pessoas recém-saídas da condição de adolescentes não podem seguir mais abrigados nas instituições em que encontraram um lar, às vezes pelo maior período de suas vidas.



Ninguém vai morar em instituições de acolhimento de menores sem uma trajetória de vida em que tenha enfrentado muitos percalços. A maioria dos menores que encontram um lar nesses espaços tem a vida marcada por diversas violações de direitos, desde abandono até violência intrafamiliar, para não mencionar situações de abuso sexual. Os vínculos familiares rompidos ou fragilizados são a regra entre essas crianças e adolescentes.

Com a maioridade, naturalmente, esses problemas, riscos sociais e vulnerabilidades não desaparecem. Na verdade, podem ser potencializados, já que não há oferta de vagas suficientes em serviços de acolhimento ou república voltados para indivíduos maiores. Segundo dados do Censo SUAS 2019 – Unidades de Acolhimento, enquanto aquelas voltadas para crianças e adolescentes somavam no país 2.801 unidades, eram apenas 40 as unidades voltadas ao acolhimento de jovens egressos de serviços de acolhimento¹. Dessas poucas unidades, 21 concentram-se na Região Sudeste, 9 no Nordeste e 6 no Sul. O Norte não possuía, segundo os dados daquele ano, nenhuma unidade com esse perfil, e o Centro-Oeste contava com 4.

Tendo em vista essa baixíssima cobertura, não consideramos razoável exigir de um jovem de apenas 18 anos que se vire no mundo, sem o apoio ou amparo necessários para que possa completar seu desenvolvimento e inclusão social.

Foi mirando esse grave problema social – e com a finalidade de solucionar, ao menos em parte, a questão – que propomos o presente projeto de lei para instituir o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento. Nosso objetivo é amenizar o risco pessoal e social e a situação de vulnerabilidade desses jovens, contribuindo para promover sua inclusão social.

1 BRASIL. *Censo SUAS 2019 – Resultados Nacionais, Unidades de Acolhimento*. Brasília: Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério da Cidadania. Maio 2020. Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em 28 set. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>



Nesse sentido, propomos, também, a criação de um benefício financeiro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir da data em que o jovem completar 18 (dezoito) anos e que será pago até ele atingir 21 (vinte e um) anos completos. Nosso projeto determina também que, respeitadas as preferências individuais dos jovens egressos do serviço de acolhimento de menores, seja assegurado o seu encaminhamento a serviço de acolhimento em república, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados.

Como medida voltada à viabilização da sua inclusão social por meio do trabalho, estabelecemos que os jovens em questão devam ter prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão- de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

Ante o exposto, certos da justiça que o presente projeto busca repor aos jovens egressos do sistema de acolhimento institucional, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARINA SANTOS

2021-11751



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>

